



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001790/99-11  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.225  
RECURSO Nº : 123.513  
RECORRENTE : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**GRAU DE UTILIZAÇÃO.**

Uma vez comprovado, por Laudo de Avaliação, o aproveitamento de 100% da área, é de se acatar a retificação pretendida pela recorrente.

**VTN – UTILIZAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL PARA OBTER VALOR MÉDIO DE VTN – TERRAS DEVOLUTAS – IMPOSSIBILIDADE.**

Não é de se acatar a utilização de Decreto Estadual que versa sobre preço de terras devolutas, para obtenção de média de VTN. Recepção do VTN bruto a que chegou o Avaliador.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o grau de utilização de 100% e, quanto ao VTN, manter o valor adotado pela decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.225  
RECORRENTE : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Decisão DRJ/CGE nº 1.171/00, julga o lançamento procedente em parte, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário sobre ITR/96, conforme a notificação de lançamento de fl. 19, com alteração do VTN Tributado que deverá ser de R\$ 502.860,96, referente ao imóvel denominado Fazenda Três Nascentes.

O laudo técnico cujo VTN é de R\$/ha. 239,27, foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Ireno Golin, CREA-MS 5318-D, acompanhado da respectiva ART, contendo os elementos necessários e suficientes a provocar a revisão do VTN relativo à propriedade em epígrafe, contrapondo-se ao valor constante da Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 1.996 de R\$ 695.331,22, sendo o VTN declarado de R\$ 997.834,33 e o VTNm de R\$/ha. 466,54.

Intimado a pronunciar-se sobre a decisão, a suplicante efetua o recolhimento do depósito recursal e interpõe recurso voluntário, tempestivo, reiterando os argumentos expendidos na peça vestibular para rebater o VTN constante do lançamento R\$ 502.860,96, equivocadamente declarado pelo julgador singular, pleiteando a sua substituição por outro de R\$ 356.608,00, obtido através de laudo técnico de avaliação.

Faz colação de novo laudo (fls. 51/56) ratificando e complementando o anterior, requerendo a alteração do VTN equivocadamente considerado na decisão de primeira instância pelo VTN correto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.225

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A irresignação do contribuinte funda-se na adoção, por parte da Secretaria da Receita Federal, do grau de utilização da área aproveitável em 63,1%, alegando o mesmo que a área aproveitável na realidade é de 100%.

O recorrente, insurgindo-se contra o grau de utilização aplicado à sua área, logrou trazer aos autos prova que demonstra o equívoco aventado, qual seja, a apresentação de Laudo Técnico, apresentado nos moldes das normas pertinentes.

Por outro lado, o VTN a que chegou o julgador de primeira instância merece ser mantido, posto que consentâneo com o próprio laudo técnico oferecido pelo interessado. Não se pode acolher, para fins de obter média de cálculo, o Decreto Estadual nº 8.260 de 25.05/95, posto que trata de terras devolutas. Dessa forma, é de se acatar o valor bruto a que chegou o Avaliador, ou seja R\$ 337,40/ha.

Diante do exposto, entendo de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima declinados, acatando o grau de utilização pleiteado pelo interessado, mantido porém o VTN informado pelo julgador de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

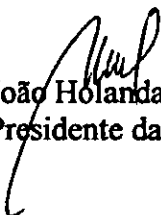
Processo n.º: 10140.001790/99-11

Recurso n.º: 123.513

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.225

Brasília-DF, 09 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: